



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



LEI N.º 0144 / 99

**EMENTA:** Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 2.º A taxa a que se refere o artigo será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomo definidas como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobre lojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

§ 1.º A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

§ 2.º A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.

§ 3.º Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

  
Câm. Mun. Madalena  
Reinaldo Morais Filho  
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



Art. 3.º A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1.º Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

§ 2.º Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- a) Os templos de qualquer culto;
- b) O Concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 4.º Entende-se por iluminação pública, aquele que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição da Concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 5.º O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) Classe residencial

I.	Até 50 Kwh:	0,00	% da tarifa de iluminação pública
II.	De 51 a 100 KWh:	0,74	% da tarifa de iluminação pública
III.	De 101 a 150 KWh:	1,98	% da tarifa de iluminação pública
IV.	De 151 a 200 KWh:	4,20	% da tarifa de iluminação pública
V.	De 201 a 250 KWh:	7,45	% da tarifa de iluminação pública
VI.	De 251 a 300 KWh:	11,16	% da tarifa de iluminação pública



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



VII. De 301 a 400 KWh:	18,57	% da tarifa de iluminação pública
VIII. De 401 a 500 KWh:	30,16	% da tarifa de iluminação pública
IX. Acima de 500 KWh:	41,76	% da tarifa de iluminação pública

b) classe industrial e Comércio, Serviços e outras atividades

X. Até 30 KWh:	1,11	% da tarifa de iluminação Pública
XI. De 31 a 50:	1,34	% da tarifa de iluminação Pública
XII. De 51 a 100 KWh:	2,32	% da tarifa de iluminação Pública
XIII. De 101 a 150 KWh:	5,10	% da tarifa de iluminação Pública
XIV. De 151 a 200 KWh:	8,34	% da tarifa de iluminação Pública
XV. De 201 a 250 KWh:	12,05	% da tarifa de iluminação Pública
XVI. De 251 a 300 KWh:	16,23	% da tarifa de iluminação Pública
XVII. De 301 a 400 KWh:	22,72	% da tarifa de iluminação Pública
XVIII. De 401 a 500 KWh:	33,38	% da tarifa de iluminação Pública
XIX. Acima de 500 KWh:	45,90	% da tarifa de iluminação Pública

§ Único – Esta será reajustada proporcionalmente cada vez que houve variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 6.º O produto da taxa de iluminação pública arrecada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação da municipalidade.

§ 1.º Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2.º Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviços, a diferença será empregada pela municipalidade, exclusivamente nos dispêndios decorrentes da instalação, crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

  
Câm. Mun. Madalena  
Reinaldo Morais Filho  
PRESIDENTE

Av. Antônio Costa Vieira s/n - Pinhos - C.G.C. (MF) 10.508.935/0001-37 -  
Fone: (088) 832-1079 - Gab. (088) 832-1028 CEP: 63.860-000 - Madalena - Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



§ 3.º Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviços, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7.º A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1.º Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2.º Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverá constituir nenhum ônus para este Município.

§ 3.º A Concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.

Art. 8.º Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1.º Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houve saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2.º do Art. 6.º da presente Lei.

§ 2.º Caso a receita da arrecadação da taxa seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar contra a Prefeitura para o



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**



pagamento com recursos próprio do Município, conforme o § 3.º do Art. 6.º desta Lei.

Art. 9.º Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados a creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 10 Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o artigo anterior.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA**, aos 17 de Maio de 1.999.

**Raimundo Andrade Moraes**  
Prefeito Municipal